AÇÃO ORIGINÁRIA 1.771 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação originária ajuizada por juízes federais contra a UNIÃO.

Pretende-se, com base no art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979 ou, sucessivamente, com fundamento, ainda, no art. 52 da Lei 5.010/1960 e no art. 60-A da Lei 8.112/1990, a declaração do direito ao recebimento de auxílio-moradia quando no desempenho da função em localidades nas quais não haja residência oficial à disposição do magistrado, no valor máximo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça ou, caso assim não se entenda, no valor correspondente ao dispêndio efetuado pelos autores com aluguéis ou hospedagem.

Pretende-se, também, a condenação da União ao pagamento dos valores pretéritos de auxílio-moradia que deixaram de ser pagos, ainda não alcançados pelo prazo prescricional, desde a data de início de exercício de cada um dos autores, tudo devidamente corrigido pelos índices reais de inflação e juros de mora.

Em análise preliminar, verifiquei que a petição inicial não continha justificativa capaz de ensejar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento das pretensões nela expostas.

Assim, determinei a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, providenciasse a emenda à inicial, nela fazendo constar os fundamentos nos quais se baseia para o ajuizamento da demanda neste Tribunal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5442379.

No aditamento (documento eletrônico 8) sustentaram os autores a competência originária do Supremo Tribunal Federal por reputarem configurada a situação prevista no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal, uma vez que existiria interesse direto e geral de todos os membros da magistratura.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do Supremo é assente no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal aos casos em que o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente, à magistratura.

A propósito, *vide* a AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; a AO 955-AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; a AO 1.635-TA/MS, Rel. Min. Celso de Mello; e a AO 1.688/SC e AO 1.775/DF, ambas de relatoria do Min. Dias Toffoli.

Em caso idêntico ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

> *"(...) os interesses, direitos* ***ou*** *vantagens constituírem situações* ***comuns*** *a outras categorias funcionais* ***como*** *, p. ex.,* ***tratando-se*** *de auxílio-moradia,* ***com os membros*** *do Ministério Público da União (****Lei Complementar*** *nº 75/93, art. 227, VIII),* ***com os membros*** *da Defensoria Pública da União (****Lei Complementar nº*** *80/94, art. 39, § 2º,* ***na redação*** *dada pela Lei Complementar nº 98/99),* ***com os membros*** *da Advocacia-Geral da União (****Lei Complementar nº 73/93****, art. 26),* ***com os servidores públicos civis*** *da União (****Lei nº 8.112/90****, art. 60-A),* ***como enfatizado*** *pelos próprios autores,* ***descaracterizar-se-á*** *, em função desse estado de comunhão jurídica,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5442379.

> ***a própria*** *ratio essendi* ***justificadora*** *da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal* ***instituída*** *pela Constituição da República.* ***Considerando****, portanto , que a matéria em exame* ***não*** *revela a existência, na espécie,* ***de interesse privativo da Magistratura****,* ***não há como reconhecer*** *ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal* ***prevista*** *no art. 102, I,* ***n*** *, da Constituição* (AO 1.774/DF - grifos no original).

Também é oportuno destacar as observações do Ministro Dias Toffoli em caso envolvendo o auxílio-moradia para magistrados:

> *"Consigno, além disso, que o direito ao auxílio-moradia sequer se trata de* ***prerrogativa peculiar da magistratura****, uma vez que o art. 50 da Lei nº 8.625/93 Lei Orgânica do Ministério Público determina que a membro do Ministério Público poderá ser outorgado auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público, revelando-se, portanto, comum tanto a magistrados quanto a membro do* ***Parquet****. No concernente à existência de interesse, seja direto ou reflexo, de toda a magistratura no deslinde do conflito, esta Corte assentou o entendimento no sentido da não caracterização da competência originária quando a verba, vantagem ou direito discutidos sejam estabelecidos, concomitantemente, em favor dos membros da judicatura e de outras categorias funcionais, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: EMENTA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I,* N*) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADOS QUE PRETENDEM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS DOIS PERÍODOS ANUAIS DE FÉRIAS A QUE FAZEM JUS - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I,* n*, da Constituição (RTJ 128/475 - RTJ 138/3 - RTJ 138/11) -*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5442379.

> *firmou-se no sentido de não reconhecer a competência originária desta Corte, sempre que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e a outras categorias funcionais.* ***- O direito reclamado - analisado na perspectiva do estatuto jurídico pertinente à Magistratura - não tem qualquer conotação de natureza corporativo-institucional (pois é também titularizado pelos representantes do Ministério Público e membros integrantes dos Tribunais de Contas) e não se restringe, por isso mesmo, apenas àqueles que estejam investidos no desempenho de cargos judiciários.*** *- Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I,* **n**, *da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais.* *- Eventual recurso de apelação a ser interposto contra a decisão do magistrado de primeiro grau - que é o órgão judiciário competente para apreciar a causa -, deslocar-se-á, per saltum, para o Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie a ocorrência de impedimento/suspeição de mais da metade dos Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado. Precedentes: AO n. 263-SC (Questão de Ordem), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AO nº 378-SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g. (AO 465 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 25/4/97)* (AO 1.775/DF - grifos no original).

Diante desse cenário, de rigor reconhecer que a matéria versada na presente demanda não diz respeito a interesse exclusivo da magistratura.

Ademais, não está dirigida a todos os membros da magistratura, mas apenas aos juízes federais, não competindo a esta Corte julgar a causa.

Isso posto, reconhecendo a incompetência desta Corte para a apreciação da demanda, nego-lhe seguimento, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5442379.

liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
- Relator -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5442379.